

CRIME SEM ROSTO

Dórian Ribas Marinho¹

Resumo: A partir da historicidade do homem como ser social e cultural, se procura estabelecer o entendimento do crime como prática social e cultural. O texto se apropria de definições e paradigmas do Crime e da Pena e da Evolução da Pena quando utilizados como pretexto de higienização social pela via da exclusão da pessoa humana sob os interesses dos sistemas de poder, através da vigilância e controle social. A adoção da repressão através da pretensão de justiça e instituições de modelagem social como mecanismos de reprodução de poder. A vítima como justificativa penal. Indivíduos denominados "criminosos". A classificação etiológica e o crime como prática social não individual.

Palavras-chave: Pessoa humana. Cultura. Sociedade. Crime. Pena. Poder e reprodução de sistemas de poder. Vigilância e Controle. Repressão, Justiça e Punição. Classificação Etiológica.

“O direito deve surgir inspirado pelo ideal de preservação dos valores humanos e, como via de consequência, destinar-se a disciplinar uma vida comunitária harmônica, orientada para a finalidade do bem comum, aparecendo o homem como a principal personagem da cena social. Nessa perspectiva, deve-se proscrever a ideologia do estado totalitário que, à semelhança do leviatã, apresenta-se como um fim em si mesmo, alimentando-se de homens sem cara.” (Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira)

Introdução

A estatística identifica não apenas uma dada realidade, mas estabelece uma projeção que permite traçar um prognóstico com mínima margem de erro. No universo criminal não é diferente, ao contrário, esta regra se aplica com rara eficácia.

Quando uma estatística revela que aconteceram mil homicídios em um ano numa determinada cidade, e no ano seguinte este número se elevou para 1010, no seguinte para

¹ É advogado, com especialização em Políticas Públicas pela UDESC, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina. E-mail: dorianribas@mailbr.com.br

1020 e assim sucessivamente por uma década, é lícito acreditar que nessa mesma cidade, no próximo ano, ocorrerão, no mínimo, em quantidade maior de mil. Ou seja, esse milhar de crimes se materializará de qualquer maneira, haja o que houver, independentemente de qualquer providência do Estado ou ação da sociedade.

Não importa igualmente quem praticará esse crime. Ele será cometido de qualquer modo, seja por quem for, principalmente porque aquela sociedade coberta pela estatística produzirá praticamente a mesma determinada quantidade prevista de crimes, uma vez que o crime não pertence a um autor individualizado, mas àquela sociedade onde se produziu. Isto porque, não se conhecendo historicamente a existência de uma sociedade sem crime, pode-se facilmente concluir que os crimes fazem parte das sociedades. Por outro lado, pode-se afirmar igualmente que não existe cultura que não tenha conhecido o fenômeno criminológico, a transgressão da norma jurídica.

As pessoas de um modo geral, e mesmo aquelas ditas “criminosas”, apenas ocupam um lugar nesse espaço social. Um nome sem rosto, uma alma sem culpa.

Crimes sempre existirão em toda parte, independentemente de quem os cometa. Esses crimes que irão fatalmente ocorrer são, portanto, um componente indescartável de qualquer sociedade construída a partir de jogos de poder, onde a justiça monopolizada pelo Estado atua como instrumento de regulação de castas ou grupos, alimentando uma relação opressor versus oprimido. Para tanto, agindo com extrema tolerância e mesmo cumplicidade em relação aos interesses dos mais poderosos, simultaneamente implacável com os mais despossuídos ou fragilizados socialmente. Tudo isso com vistas à manutenção do poder e à reprodução das condições que a viabilizam.

No Oriente, a história nos revela, contada por RENÉ DAVID e incluída na obra de FIGUEIRA JÚNIOR (1997, p.78), que idêntica realidade se produziu, expressa através de um discurso de opressão e autoritarismo, cuja forma se manifesta menos camuflada que nos dias de hoje, revelando uma lógica exercida sem quaisquer escrúpulos pelos então detentores do poder. A obra transcreve o texto de um decreto da lavra de Tang Tai Zong (Li Shimin), poderoso imperador da China durante o século VII:

“Relata-nos René David que na China do Séc. VII, o imperador, no exercício de suas funções, expediu o seguinte decreto: Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração de tal forma que se desgostem tanto da idéia do direito quanto se apavorem da perspectiva de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos se multipliquem assombrosamente. O que ocorreria se inexistisse o temor de ir aos tribunais? O que ocorreria se os homens concebesssem a falsa idéia de terem a sua disposição uma Justiça acessível e rápida? O que ocorreria se pensassem que os juizes são sérios e competentes? Se essa falsa idéia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade.”

A grave situação enfrentada hoje por todas as pessoas com relação ao acesso à Justiça, conta com o amparo de uma ideologia de poder que não difere muito daquela constatada pelas indagações do glorioso imperador. O que se altera, é a proporcionalidade

da ocorrência dos crimes, muito em face das desigualdades sociais e da explosão demográfica ocorrida nas megacidades contemporâneas, fenômenos urbanos que têm, por si só, potencializado a prática criminosa em todas as partes do mundo.

A acentuada diferença que existe no percentual de crimes praticados por número de habitantes em uma megalópole ou em uma pequena cidade do interior, é exatamente o reflexo da maior ou menor contundência dos componentes psicossociais a que cada um dos indivíduos se encontra historicamente submetido. Caso contrário, seria forçoso afirmar que a tão prohalada índole do ser humano sofresse variações segundo a sua localização geográfica ou em decorrência de fatores climáticos.

De todo modo, não é a estatística que “desindividualiza” o crime, apenas o revela como expressão coletiva, de natureza social, mediante um processo de construção cultural.

O indivíduo acusado de uma prática delituosa qualquer, eventualmente exposto à sanha persecutória e punitiva da Justiça como instrumento de poder do Estado, protagoniza uma farsa já adrede preparada pela sociedade, que estabelece, através das leis e do sistema judiciário, várias modalidades extremamente sutis de vingança e opressão, cuja encenação ou é inevitável ou extremamente inviável de se esquivar.

No Brasil, a situação se apresenta ainda mais grave, na medida em que o Poder Judiciário, além de se mostrar incapaz de perceber a dinâmica da sociedade contemporânea, não está nem preparado nem suficientemente instrumentalizado para enfrentar a demanda pela tutela jurisdicional, ou seja, a busca da população por justiça, ocorrida a partir dos anos 80, principalmente com a constitucionalização de novos direitos.

Por outro lado, a Justiça tem sido utilizada para garantir a impunidade dos poderosos, ao invés de se deter na averiguação dos desvios das verbas públicas, nas práticas de nepotismo e corrupção, bem como na apuração dos indícios reveladores de riqueza constituída de forma ilícita, principalmente com relação às fortunas acumuladas por agentes do Estado que, a partir de suas imunidades e privilégios, garantem sua permanência ao largo da fúria punitiva dos mecanismos judiciais, ao mesmo tempo que contam com a conivência da mídia no acobertamento dos fatos e na formação de uma opinião pública docilizada e complacente.

O Homem como ser Social e Cultural

Sendo o homem um ser essencialmente social na medida em que constrói relações com os demais indivíduos, e conseqüentemente cultural numa perspectiva histórica e antropológica dessas relações, assim também o crime é um ato cultural, cujo organicismo se dá enquanto o indivíduo atua como mero agente formal da ação delituosa. Trata-se portanto, a todo tempo, mesmo quando transgredir a norma, de um ser social, que se produz num contexto de permanente intercâmbio de relações através de um caminho de historicidade.

A afirmação de que o homem é um ser social remonta aos primórdios da construção do saber filosófico e alguns pensadores se ocuparam em procurar demonstrar que os componentes sociais não são apenas fundamentais no desenvolvimento humano, mas

também determinantes do seu comportamento, resultando na constatação de ARISTÓTELES (1996, p. 125) de que “O homem é por natureza um animal político.” Nesse sentido, o “político” a que à época se refere o filósofo grego pode muito bem corresponder a uma bem difundida definição de “social” que se emprega nos dias de hoje.

“(...) o homem produz o homem, a si mesmo e a outros homens: como o objeto que é a atividade direta de sua personalidade, ao mesmo tempo é a existência dele para outros homens e a destes para ele. (...) Por conseguinte, o caráter social é o caráter universal de todo o movimento, da mesma forma que a sociedade produz o homem como homem, também ela é produzida por ele. (...) a atividade de minha consciência universal como tal é minha existência teórica como um ser social. Acima de tudo, é mister evitar conceber a ‘sociedade’ uma vez mais como uma abstração com que se defronta o indivíduo. O indivíduo é o ser social. A manifestação da vida dele é, por conseguinte, uma manifestação e afirmação da vida social.” (MARX, 1979, p. 118/119)

No homem nada é inato, tudo é definido e construído socialmente através de um processo histórico, por meio de saberes historicamente produzidos. Mesmo quando atua individualmente, o sujeito social (o ser humano) depende da ação dos componentes que lhe são fornecidos pela sociedade com vistas à construção de uma cultura.

O ser humano, invariavelmente cativo das convenções sociais, está sempre, a todo tempo, cumprindo um ritual social qualquer. Não se pode portanto, simplesmente individualizar o enfoque, de uma hora para outra, ao sabor de uma determinada avaliação ou interesse, nem pelo preciso espaço de tempo da ocorrência do iter criminis, ou seja, da trajetória formal de comportamento humano que conduz ao delito. Nesse caso, o ritual social poderia ser o próprio crime.

“(...) a natureza humana de que se fala não é um dado, um fato, uma realidade empírica ou material já existente, independentemente do esforço de realização que é a cultura.” (ABBAGNANO, 2000, p.225)

No contexto dessa definição, LARAIA (1997, p. 46) afirma que “O homem é o resultado do meio cultural onde foi socializado”. Em idêntica direção, DURKHEIM (1999, p.2) aponta os indivíduos como portadores de representações coletivas, as quais, por sua vez, são formadoras do próprio indivíduo. Nesse sentido, o indivíduo seria um produto da sociedade, assim como a sociedade um produto dos indivíduos.

“Quando desempenho minha tarefa de irmão, de marido ou de cidadão, quando executo os compromissos que assumi, eu cumprio deveres que estão definidos, fora de mim e de meus atos, no direito e nos costumes. Ainda que eles estejam de acordo com os meus sentimentos próprios e que eu sinta interiormente a realidade deles, esta não deixa de ser objetiva; pois não fui eu que os fiz, mas os recebi pela educação.”

Deste modo, o homem se constitui em um fenômeno tão complexo quanto as próprias sociedades que, por sua vez, são um fenômeno supra-individual, possuindo uma espécie de vida própria que vai além do conjunto da soma de suas partes, sobressaindo nessa relação o poder de influência do coletivo sobre o individual e orgânico.

Por sua vez, MARX (1996, p.13) identifica o conjunto das relações sociais como uma expressão essencial à existência real da pessoa humana: “A essência humana não é uma abstração inerente ao indivíduo singular. Em sua realidade, é o conjunto das relações sociais.”

Embora a idéia do criminoso nato pertença aos séculos XVIII / XIX, não são raras as manifestações reducionistas que ainda atribuem quase que exclusivamente ao indivíduo, por força daquilo que denomina de índole, por hereditariedade ou por carga genética, uma atuação criminógena individualizada ou mesmo cirurgicamente recortada e dissociada de seu contexto social.

Todavia, não basta reconhecer o caráter essencialmente social da manifestação humana, é preciso perceber e considerar a construção cultural que se dá pela via da historicidade, pela transmissão e acumulação do conhecimento e saberes no correr do tempo, circunstância que confere a essa manifestação social do homem sobre o planeta, parâmetros indiscutivelmente culturais. Segundo LARAIA (1997, p. 38/39), “a sua herança genética (do homem) nada tem a ver com as suas ações e pensamentos, pois todos os seus atos dependem inteiramente de um processo de aprendizado.”

Em contrário, muitas pessoas ainda acreditam e apostam na essência biológica do homem, como se de algum modo se pudesse isolá-lo do seu entorno para observação e estudo, valendo-se principalmente de raciocínios voltados para a reafirmação do instinto, com a finalidade de justificar suas posições.

Entretanto, tudo indica que a conclusão do mapeamento do genoma humano, ocorrida em fevereiro do corrente ano, parece ter representado uma profunda decepção para aqueles que ainda pretendiam ressuscitar alguns paradigmas lombrosianos através da biogenética. Tal documento, acabou colocando um ponto final na possibilidade de haver um determinismo biológico qualquer, principalmente naquilo que diz respeito a existência de uma “personalidade criminosa”, ou melhor, de indivíduos portadores de uma tendência biológica para a transgressão da norma jurídica, como se trouxessem dentro de si toda a carga criminógena capaz de deflagrar o ato ilícito.

"Nós simplesmente não temos genes suficientes para que essa idéia do determinismo biológico esteja correta", disse Venter. 'A maravilhosa diversidade da espécie humana não é parte do nosso código genético. Os ambientes em que vivemos são cruciais.' Muitos de nós vínhamos dizendo o mesmo décadas antes que o projeto do genoma humano ao menos tivesse concebido." (WAN-HO, 2001, p. 17)

Guardadas as devidas ressalvas, principalmente as de natureza ética, podemos dizer que o corpo humano biológico funciona tal como o hardware em um computador. Os programas ali inseridos é que serão responsáveis pelo desempenho da máquina, inclusive com relação à própria mente. Nesse sentido, parece ser primordialmente a educação, no seu sentido mais amplo, formal e informal, que tem historicamente abrigado a capacidade

de estabelecer os "programas" que contém os parâmetros básicos de conduta de cada um dos indivíduos frente às sociedades que os cercam, envolvem e modelam. Para DURKHEIM (1999, p.6), "(...) a educação tem justamente por objeto produzir o ser social; pode-se portanto ver nela, como que resumidamente, de que maneira este ser constituiu-se na história. Essa pressão de todos os instantes que sofre a criança é a pressão mesma do meio social que tende a modelá-la à sua imagem e do qual os pais e os mestres não são senão os representantes e os intermediários.". Na mesma linha de pensamento, SARAMAGO (2001, p.4) se manifesta no sentido de que "a ignorância está se espalhando pelo mundo de forma aterradora. Há uma minoria que sabe tudo e controla tudo e uma maioria que sabe pouco e cada vez sabe pior o que acha que sabe."

A afirmação de LARAIA (1997, p. 52) de que "tudo que o homem faz, aprendeu com os seus semelhantes e não decorre de imposições originadas fora da cultura." é enfática no sentido de que tudo, rigorosamente tudo que o ser humano faz e realiza, é resultado das múltiplas manifestações culturais que atuam sobre o indivíduo e resultam na sua própria ação.

Mais recentemente, a noção de cultura tem se ampliado continuamente, abrigando novas facetas e componentes cada vez mais sofisticados, muitos deles decorrentes da ascensão do capitalismo e do fenômeno da globalização. Contudo, de um modo geral, alguns autores vinculados ao estudo do Direito ainda relutam em admitir essa prevalência praticamente absoluta do cultural sobre o individual, insistindo na importância dos fatores internos e individuais na composição do fato delituoso, como é o caso de MARANHÃO (1995, p.11) ao afirmar que "se cada ação criminosa, como qualquer ato humano, resulta da combinação particular e singular de fatores individuais e sociais..."

Esse componente apenas individual, se é que realmente existe em estado puro, seria de fato praticamente desprezível, uma vez que encontramos significativa dificuldade em detectar qualquer outra prática humana que não seja determinada exclusivamente pelo social e pelo cultural, principalmente na medida em que o imaginário individual se constitui em uma reprodução do imaginário produzido coletivamente através da cultura. Assim sendo, o homem não tem escolha de ser ou não ser social, viver ou não em sociedade. Constitui-se em uma imposição histórica da qual ninguém, rigorosamente ninguém, pode se esquivar. Além disso, em momento algum se provou a existência deste componente. Trata-se de mera presunção, amparada a partir da origem e da natureza biológica do ser humano. De todo modo, significativo ou não, forçoso reconhecer que não atua isolado.

Dessa interação permanente entre o indivíduo e a sociedade, dos conflitos decorrentes dos poderes e resistências envolvidos, resulta uma perda da identidade do ser humano, se é que, analisado sob uma ótica puramente individualista, ele chega realmente a existir de modo completamente dissociado dos componentes sociais.

"Nesse sentido, Foucault responde que existem lutas que se travam contra os exercícios de poder, e este 'contra-ataque' ao poder ele chama de resistências. Como, para o autor francês, não há exterioridade ao poder, estas lutas se dão dentro da própria rede de poder, que funciona, por sua vez, como uma espécie de 'teia que se alastra por toda sociedade e a que ninguém pode escapar': o poder está sempre presente em todos os lugares e se exerce como uma multiplicidade de relações de força, contudo, onde há

poder necessariamente há resistência, e como não existe um lugar fixo, único, onde o poder se encontra, com a resistência não é diferente. Ela se situa em pontos móveis e transitórios, os quais, como o poder, se distribuem por toda a rede social. (NUNES, 1999, p. 114)

Essa interação ocorre a partir de uma conjugação de forças externas sobre o indivíduo, circunstância que enseja um conflito, de natureza usualmente violenta, resultando num fato social, assim definido por DURKHEIM (1999, p.10): “Um fato social se reconhece pelo poder de coerção externa que exerce ou é capaz de exercer sobre os indivíduos; e a presença desse poder se reconhece, por sua vez, seja pela existência de uma sanção determinada, seja pela resistência que o fato opõe a toda tentativa individual de fazer-lhe violência.”

Cabe ressaltar que cada cultura, produzida em diferentes sociedades, estabelece uma escala própria de valores que pode ser inversa ou até mesmo oposta à cultura produzida em outras sociedades.

Outro ponto que carece enfatizar, é o fato de que o indivíduo considerado isoladamente jamais poderá ser detentor de todo o conhecimento, mesmo daquele que se encontra potencialmente disponível, bem como de todos os valores culturais existentes, que lhe permitam cotejar alternativas, produzir juízos de valor ou tomar decisões fundamentadas apenas no seu ser interno. Na realidade, os indivíduos possuem apenas um conhecimento mínimo de valores e saberes que os autoriza a participar do jogo social. Contudo, é sempre extremamente importante ressaltar que, com relação à norma legal, o simples desconhecimento de seu teor é vedado para se invocar como justificativa de seu eventual descumprimento.

Assim sendo, cada cultura constrói sua peculiar escala de valores e estabelece a sua própria lógica, mesmo quando pode parecer extremamente ilógico que todos devam obedecer um sem número de regras, um conjunto infundável de normas, uma teia de leis que sequer conhecem. Na realidade, sob este aspecto, é a obediência que estabelece a lógica, uma obediência decorrente de imposições determinadas por um sistema que atende às relações de poder entre opressores e oprimidos.

O ser humano, como espécie ou unidade, não tem começo, meio ou fim, possuindo uma natureza concomitante que engloba todos os seres humanos indistintamente, e se interpenetra pela via cultural, de modo que ninguém possui a si próprio, mas faz parte de um todo social pela via da fraternidade. Contudo, não se pode esquecer que vivemos em uma sociedade cada vez mais globalizada e submissa a grupos de interesses e à leis negativas, ou seja, normas legais construídas pela via representativa, que impedem cada indivíduo de agir de algum determinado modo.

O Indivíduo Denominado “Criminoso”

Na área da Criminologia, pelo menos no Brasil, podemos verificar que a nossa cultura foi edificada no sentido de se utilizar da repressão e da punição no tratamento da violência e da criminalidade, abrigando uma lógica importada de outras sociedades construídas sob necessidades, premissas e valores completamente diferentes dos nossos. Vale lembrar que a doutrina da repressão impõe severos e contínuos gastos com a sua

ação, manutenção e aperfeiçoamento, revelando-se simplesmente inviável em sociedades pauperizadas como a nossa, onde essa ideologia repressiva, persecutória, demagógica e nem real, tem causado estragos cada vez mais contundentes.

Na realidade, o crime não pode ser considerado como um produto elaborado e construído apenas pelo indivíduo isoladamente, mas como uma resultante da sociedade da qual faz parte, uma vez é esta sociedade que cria a necessidade, estabelece a restrição, constrói e elabora a regra, bem como reprime e pune o seu descumprimento. Por outro lado, paradoxalmente, é também a sociedade através da manifestação de sua cultura, que oferece todas as condições materiais, estabelece valores e desejos, atrai e instiga a violação da norma, bem como provoca os estímulos psicossociais suficientes para a sua efetiva prática.

Se, como vimos anteriormente, o homem é um produto da cultura, decerto o homem aprende o crime com a sociedade, até porque quando o homem produz alguma coisa, inclusive a infração da lei, é porque a sociedade já lhe havia disponibilizado as condições ideológicas e materiais para tanto.

Em vista disso, pretende-se afirmar que todo crime é cultural e abstrato assim como o indivíduo também é um ser cultural e abstrato, identicamente envolvidas todas as suas práticas, sem exclusão de nenhuma delas, inclusive a transgressão da norma penal.

Vale ressaltar, que o crime simplesmente não existe sem a restrição ou a regra, que o pressupõem. De acordo com FOUCAULT (1979, p. 44), “para que haja infração é preciso haver um poder político, uma lei e que essa lei tenha sido efetivamente formulada. Antes da lei existir, não pode haver infração.”

Estas restrições e regras parecem existir exatamente para alimentar um processo contínuo de inibição do prazer e dos desejos individuais e coletivos, até porque a ação da sociedade também parece consistir, fundamentalmente, em impedir – através da vigilância e da repressão permanentes - que cada pessoa faça aquilo que, na realidade, todos gostariam de fazer. Um locus humano onde a busca da felicidade se encontra limitada por um consenso social pretensamente justo, pseudomoralista, e efetivamente ambicioso e perverso.

Nesse contexto, o crime tem sido geralmente considerado como uma prática quase que exclusivamente individual, isolada do corpo social, onde o dolo e a culpa são integralmente atribuídos ao autor material imediato, de modo a resguardar, isentar e isolar a sociedade do mínimo resquício de participação no processo crimínogeno. Ao mesmo tempo, a tendência do legislador Estado tem sido, invariavelmente, a de criar a norma jurídica a partir de uma perspectiva de defesa do coletivo, de proteção do corpo social, muitas vezes em contraposição à defesa dos direitos do indivíduo.

Paulatinamente, a pessoa humana tem visto seus direitos individuais especificados, mas nem sempre respeitados e sem uma ampliação significativa. Por outro lado, os direitos da sociedade proliferam infinitamente, geralmente na mesma proporção da vulnerabilidade do próprio Estado, uma vez que os Estados mais frágeis são justamente aqueles que editam um maior número de leis.

“A vida social sempre apresentou um permanente conflito entre os interesses coletivos e a necessidade de se proporcionar proteção à prerrogativas naturais que nascem com os seres humanos. A sociedade

organizada, inspirada mais acentuadamente pela idéia do coletivo, estruturou-se, diante desse choque de interesses, no sentido de editar regras disciplinadoras de sua vida, visando ao fortalecimento da idéia de convívio. Por isso, o legislador, no desempenho de suas funções organizatórias, sempre se preocupou, especialmente, em fixar limites às condutas individuais, pois as normas legisladas, por sua própria origem estatal, são principalmente direcionadas à proteção da sociedade. Diferentemente, o direito consuetudinário, por nascer de modo espontâneo, apresenta maior equilíbrio entre os pólos coletividade e individualidade. (...) No entanto, há de se ponderar que, na medida em que as relações sociais se tornam mais complexas, a tendência do Estado é a de editar normas de cunho coletivista, com evidente diminuição do espaço destinado às prerrogativas do ser humano individualmente considerado.” (OLIVEIRA, 1997, p.145)

Assim, procurando não confundir componentes com causas, cabe indagar quantos bilhões desses componentes psicossociais agiram e interagiram sobre o indivíduo até o exato momento da prática do ato delituoso ? Como cada uma dessas pessoas foram e estão sendo a todo instante construídas socialmente ? Quais os resultados da atuação dos componentes psicossociais em face das características de seu caso pessoal, de sua história peculiar de vida ?

Há de se considerar, portanto, a existência de uma cumplicidade tácita, implícita, por parte da sociedade, via de regra por omissão, ou por ação velada ou difusa, e mesmo direta, que estabelece as condições necessárias de temperatura e pressão psicossocial e que deflagra a ação criminógena. Melhor seria dizer, a “reação criminógena” a uma ação de vigilância, repressora e persecutória permanentemente executada pelo Estado em nome da sociedade, em verdade acudindo a interesses determinados por jogos de poder. Nesse sentido, o crime é reação, uma espécie de stress, de ponto limite, provocado pelas inter-relações das representações sociais que exercem todo tipo de influência sobre o indivíduo.

Percebe-se assim, uma nítida co-autoria social com a prática delituosa, uma vez que todas as pessoas, indistintamente, contribuíram distintamente para a prática e o desfecho criminógeno.

Se refletirmos bem, quem verdadeiramente comete o crime não é apenas a pessoa humana acusada, que atua como uma mão, um agente, uma ferramenta da sociedade como legítimo mentor intelectual do delito. Esta sim, é que oferece o ambiente necessário, as condições de temperatura e pressão para a eclosão do delito, até porque não se pode isolar os componentes criminógenos da realidade que os cerca. Na verdade, é a sociedade que constitui um débito para com o indivíduo por emprestar-lhe, muitas vezes à força e a sua revelia, componentes tais e capazes para a consumação do ato delitivo.

Nesse ambiente de inimputabilidade social, de irresponsabilidade do Estado, florescem os interesses, as ideologias e os comportamentos resultantes das teorias relativas ao indivíduo potencialmente criminoso, na realidade, todos nós.

Quem jamais desobedeceu uma ordem, em nenhum momento procedeu uma transgressão da norma, nunca cometeu um ilícito ou praticou um crime, por mais

“insignificante” que tal ato possa parecer ? Quem nunca estacionou seu veículo em local proibido ou dirigiu acima da velocidade permitida ? Quem nunca danificou uma espécie vegetal que se pretende preservar ? Quem jamais reproduziu textos pela via eletrográfica sem recolher os respectivos direitos autorais ?

Ora, esses são tipos penais que têm em comum apenas o fato de serem comportamentos usuais das pessoas mais poderosas, daqueles que, por diversas razões, não se constituem na clientela do Poder Judiciário, que se ocupa, como ferramenta do sistema, exatamente em julgar o passado, vigiar a todo tempo, reprimir no possível, perseguir e punir aquelas pessoas mais fragilizadas socialmente, mais incapazes de esboçar qualquer reação individual. Isso de modo a garantir uma reprodução perene desse sistema de privilégios, bem como o exercício do poder por parte dos opressores, exatamente pela via da exclusão social dos oprimidos.

O Direito Penal, agindo através de uma mentalidade já cristalizada de criminalização, de interpretação cronicamente punitiva distanciada de uma função político-criminal quanto à tipicidade / ilicitude / culpabilidade, assim como de imposição penal desenfreada, ao mesmo tempo demagógica e simbólica, é um desses instrumentos de controle social de que se vale a sociedade, representada pelo Estado, para normatizar e processualizar essas funções repressivas através de uma pena, conferindo-lhe um pretense desejo de sustentação ética e um caráter invariavelmente individualizador. É a própria sociedade, através do Estado, que estabelece a moeda. O crime se paga com a pena, e a pena é, quase sempre, privativa de liberdade.

A propósito, JESUS (1990, p.457) nos oferece uma visão bastante contemporânea acerca da definição de pena criminal: “Pena é a sanção aflitiva imposta pelo estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.”

Sob o pretexto de evitar novos delitos, aplica-se uma pena ao indivíduo presumivelmente autor de uma infração penal, que consiste geralmente na privação ou restrição da liberdade dessa pessoa e não apenas na redução de um direito ou de um bem jurídico abstrato. Portanto, não existe mais a preocupação em simplesmente punir o infrator da norma, uma vez que a transgressão passou a se constituir apenas no pretexto simbólico para a punição perpetrada segundo critérios absolutamente subjetivos de periculosidade avaliados discricionariamente por um magistrado que, por sua vez, atende aos valores instituídos pelo Estado, ao qual se encontra diretamente e umbilicalmente subordinado.

Reconhecendo que a vida nada mais é que o período de tempo em que se está vivo numa relação de espaço/tempo, e que esse período é naturalmente finito, pode-se concluir que a limitação desse espaço por tempo determinado - a prisão - significa claramente a subtração de, ao menos, uma fração daquilo que chamamos de vida. Como o elemento vida é um bem naturalmente indivisível, a perda é total, ou seja, ocorre uma verdadeira morte em vida.

Convém lembrar que quando se exclui, e simultaneamente agrupa, uma significativa quantidade de pessoas humanas condenadas pela prática de crimes num mesmo espaço físico, é elementar a constituição e emergência de um novo sistema de valores e de discursos, em que geralmente inexistente qualquer compromisso com o anterior (os do contrato social) e até, muitas vezes, os negue. Esse novo sistema, gera uma nova

ideologia e linguagem que se disseminam por todo o sistema carcerário. Novos saberes e conseqüentes poderes são instituídos, construindo uma nova verdade, onde a sobrevivência pessoal e a liberdade a qualquer custo se sobrepõem como valores indubitavelmente essenciais, que justificam rigorosamente qualquer meio para sua obtenção.

Como se pode perceber, a pena privativa de liberdade possui características próprias muito especiais e princípios que procuram conferir sustentação a uma lógica que se reproduz infinitamente, mas que tem a real finalidade de alimentar os processos de exclusão social manejados pelos detentores do poder e seus asseclas.

Inicialmente, a justificativa para a fundamentação do princípio da pessoalidade ou incontagiabilidade ou intransmissibilidade da reprimenda penal era amparada na concepção de que a pena não deveria passar da pessoa humana condenada, evitando que se estendessem punições a terceiros, notadamente familiares, amigos, integrantes de etnias, companheiros de movimentos, credo ou partido etc., desde que não formalmente envolvidos com a prática delituosa, caso em que, seriam pacientes de penas identicamente individualizadas, de acordo com a efetiva participação de cada um.

Já o princípio da individualização da pena se ampara, consoante MORAES (1997, p. 232), a partir de uma justificativa bastante plausível e mesmo louvável:

“O princípio de individualização da pena exige uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. Assim, a imposição da pena depende do juízo individualizado da culpabilidade do agente (censurabilidade da sua conduta).”

Nesse espírito, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no corpo do seu artigo 5.º - dispositivo constitucional tão festejado em virtude da consagração dos Direitos Humanos especificados na Declaração Universal dos Direitos Humanos - abrigou ambos conceitos, tanto o da intransmissibilidade como o da individualização das penas.

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

Ocorre que, em conjunto, tais iniciativas constitucionais de aparência exclusivamente processual, acabam por garantir, simultaneamente, que todos os demais indivíduos integrantes da sociedade, e a própria sociedade como um todo, se mantenham a salvo de qualquer culpa ou imputação penal pela prática daquele específico delito e, via de conseqüência, de todo e qualquer delito.

“A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo postulado básico da justiça. Pode ser ela determinada no plano legislativo, quando se estabelecem e disciplinam-se as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas (individualização in abstracto), no plano judicial, consagrada no emprego do prudente arbítrio e discricção do juiz, e no momento executório, processada no período de cumprimento da pena e que abrange medidas judiciais e administrativas, ligadas ao regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional etc.” (MIRABETE, 2000, p.46)

Como podemos ver, o princípio da individualização ocorre em três momentos distintos do processo legal: da cominação, quando da formulação da lei; da aplicação do caso concreto, quando do processo judicial; e na execução da pena, que se inicia com a classificação do apenado, ou seja, o sistema de poder se vale respectivamente tanto do legislativo, como do judiciário e do executivo, para conformar e fixar a idéia de que o transgressor é apenas o indivíduo, esmerando-se escrupulosamente em manter afastada a culpa e a responsabilidade de tudo aquilo que o transcende, o que equívale a dizer, do restante da sociedade.

Não obstante, o princípio da individualização busca detectar as características psicossociais do indivíduo, com o objetivo de melhor exercer a vigilância e o controle através da repressão, da perseguição e da punição, agindo segundo as múltiplas variáveis dos componentes psicossociais de cada pessoa, atuando exatamente a partir de uma série de quesitos com vistas a formação de um “psicobiotipo” capaz de atender a uma das incontáveis fórmulas de modelação previstas e impostas pelo sistema.

Diversas são as instituições de modelagem, como a família, a escola, as igrejas, os locais de trabalho, os meios de comunicação, o discurso político etc., que visam à internalização solitária da culpa, o convencimento pleno da versão individualizadora do crime elaborada e imposta pelo Estado.

Do mesmo modo que a civilização ocidental cristã exigiu um Jesus crucificado para remir os pecados de toda a humanidade e de cada um em particular, o ser humano acusado de prática delituosa é condenado individualizadamente para expiar os crimes que as sociedades disponibilizam e potencializam coletivamente. Em ambos os casos, se estabelece um símbolo, sagrado e humano respectivamente, que absorve o mal e nos purifica a todos.

Ademais, não parece ser do interesse do Estado que as pessoas não cometam crimes, uma vez que não se conhece nenhuma iniciativa de antecipação por parte do Estado, nenhuma política pública preventiva voltada para induzir as pessoas a não praticar crimes, ou mesmo a se abster de transgredir a norma. A linguagem empregada é pura e simplesmente a da vigilância permanente, da repressão exacerbada e da punição definitiva.

Embora a proteção às vítimas de crimes se constitua num dos principais estandartes da doutrina e da lógica da repressão empreendidas pelo Estado, podemos observar que em toda a vasta legislação penal brasileira, nenhuma linha é dedicada à vítima, ao seu amparo material ou imaterial, até o recente advento da Lei n.º 9.807/99. A partir de então, a lei

reconhece apenas aquela vítima capaz de colaborar com o Poder Judiciário através de um sistema de delação, devendo receber, em contrapartida, alguma proteção pessoal. Todas as demais vítimas continuam não sendo contempladas pelo manto de proteção legal engendrado pelo Estado.

Segundo a legislação corrente, a vítima deverá buscar seus direitos mediante procedimento judiciário próprio. Como pessoa humana vitimizada, muitas vezes não dispõe de meios ou recursos para acompanhar ou arcar com as respectivas despesas, e ainda correndo o risco de, se não conseguir provar suficientemente o direito invocado, poderá ser condenada a pagar as custas processuais e honorários do advogado da parte contrária.

Pouco tem importado ao Estado e à sociedade o que ocorre com a vítima, ela se constitui apenas em justificativa suficiente para sensibilizar aos demais integrantes da sociedade no sentido de que as práticas repressivas e punitivas se tornem cada vez mais violentas e sutis, exacerbando a ideologia da repressão e da punição como "solução" para uma pretensa "harmonia social". Também não importa se a pessoa humana condenada tenha recebido mínimas condições de "integração social" ou reinserção social, princípio basilar da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210 de 11.07.84) que consagra, em seu artigo primeiro, a essência da norma jurídica, bem como o espírito do legislador para toda a parte restante do dispositivo legal:

Art. 1.º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Na realidade, tal preocupação existe apenas para conferir sustentação ética à abominável prática de se encerrar pessoas humanas em cárceres, tentando modelá-las através de um método extremamente dispendioso de tornar as pessoas ainda mais oprimidas, excluídas, tristes e infelizes do que já são.

Como força tensora, o Estado procura se proteger do controle dos cidadãos eximindo-se de obrigações, transferindo sua participação no crime a terceiros – a razão social indivisível, o indivíduo isolado, o ser humano - de modo a, sob pretextos éticos que sustentem a governabilidade, exercer com maior facilidade a sua tarefa fim, ou seja, reproduzir relações de poder.

Por outro lado, é forçoso levar em consideração que a ocorrência de crimes de um modo geral, se dá mais pela incapacidade do Estado no controle e contenção preventivos de comportamentos que podem ser considerados como desviantes ou apenas contrários à norma, do que propriamente pela ação isolada de indivíduos rotulados, discriminados e denominados simplesmente como “criminosos”.

“A nossa herança cultural, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade. Por isto, discriminamos o comportamento desviante.”
(LARAIA, 1997, p. 69/70)

O crime dito organizado é, por sua vez, um subproduto da própria repressão por parte do Estado, e da corrupção que invariavelmente acompanha qualquer processo de natureza fiscalizatória.

O Crime como Prática Social não Individual

Ora, se a norma jurídica é elaborada exclusivamente por um Poder Legislativo instituído e constituído pelos próprios detentores do poder e/ou submisso aos grupos de pressão por eles instituídos, se a garantia do respeito à essa norma jurídica se dá através de um Poder Judiciário identicamente constituído pelos detentores do poder e igualmente sujeito às pressões que emanam do poder, se este sistema é um monopólio do Estado, que ainda se vale do universo policial como agente repressor objetivo, não há de se falar em justiça no seu sentido mais amplo, pelo contrário, a idéia de justiça como resultante de um equilíbrio de forças entre acusação e defesa, cada vez mais permanecerá num campo exclusivamente abstrato.

Além disso, a sociedade vem constituindo progressivamente uma série de organismos de controle social que investigam e avaliam o comportamento do indivíduo desde o nascimento, através de formas de vigilância cada vez mais sofisticadas, de modo a estabelecer um perfil que poderá exercer significativa influência quando da fixação de uma pena individualizada. Segundo (FOUCAULT, 1979, p. 67), “Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer.”

Nesse sentido, não importa mais o crime em si, o ato criminoso já praticado. Não interessa revolver o passado em busca de uma culpa por um ato considerado delituoso que, como vimos, teria sido cometido de qualquer modo independentemente do agente. Ao sistema interessa apenas agir preventivamente no sentido de identificar e localizar indivíduos potencialmente capazes de transgredir a norma, que se apresentam como perigosos ao perfeito funcionamento do sistema.

“Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam”.
(FOUCAULT, 1979, p. 68)

Desse modo, pode-se perceber que o Estado, enquanto representante do poder controlador da sociedade, se vale da idéia de transgressão da norma, da existência do delito enquanto fenômeno, para simplesmente fortalecer mecanismos de proteção e perpetuação do próprio sistema, agindo através do aprisionamento e da nulificação de pessoas que, no seu específico entendimento, possam de algum modo, colocar em perigo

a lógica social estabelecida, a qual, convenientemente, tem como objetivo principal, conferir através da lei e dos mecanismos judiciários, suficiente sustentação para a sua permanente reprodução.

Para que a estratégia do sistema funcione, é fundamental detectar os indivíduos potencialmente perigosos, de algum modo capazes de perturbar a fluidez das relações de poder entre opressor e oprimido. Para tanto, procura estabelecer pretextos éticos que atendem a uma lógica de perpetuação dessas relações, instrumentalizando pela via da repressão, uma modelagem de contenção social que se utiliza de processos de exclusão, que tanto se manifestam na área criminal como na esfera social de um modo geral.

A finalidade formal e não real do processo judiciário não é apurar uma verdade jurídica que a ninguém parece importar, mas principalmente encerrar, arquivar, eliminar, apagar a participação e a responsabilidade da sociedade e do Estado no episódio criminógeno, concentrando e resumindo no acusado toda a responsabilidade pela prática dos delitos.

O próprio aparelho policial, incorporando a ideologia militar do "inimigo a ser combatido", usualmente subtrai ou inclui indícios que prejudicam a apuração dos fatos, não raro induzindo a construção de versões fictícias (laranjas). São verdades construídas a partir e através de um discurso autoritário de poder e brutalidade, que tem como única finalidade dar cobro ao processo com a formalização de uma culpa, simplesmente no intuito de conferir eficiência à ação e atuação policial e acusatória.

Por derradeiro, depois de afastar o indivíduo condenado de seu entorno a pretexto de neutralizá-lo e modelá-lo, o sistema, após o cumprimento individual da pena, atira essa pessoa de volta a um meio social para o qual não se encontra minimamente adaptada, ou sob condições de temperatura e pressão psicossociais iguais ou ainda piores àquelas que determinaram originariamente a sua prisão. Por conseguinte, a imediata rejeição à adaptação parece uma consequência lógica, que serve apenas para sustentar o mito da reincidência elevada, o qual, por sua vez, confere coerência às teses que entendem o crime ocorrente através de uma natureza biológica do homem. Desse modo, fica claro o desinteresse do Estado em "ressocializar" a pessoa humana condenada, uma vez que a reincidência só irá confirmar a lógica punitiva direcionada ao indivíduo tido como "criminoso".

Bem a propósito, observa FOUCAULT (1979, p. 68), que “entramos assim na idade do que eu chamaria de ortopedia social. Trata-se de uma forma de poder, de um tipo de sociedade que classifico de sociedade disciplinar por oposição às sociedades propriamente penais que conhecíamos anteriormente. É a idade do controle social." Tal estratégia é identicamente utilizada pelo sistema de poder em diversas outras áreas da atividade humana que, segundo sua lógica, devem ser vigiadas e controladas, modeladas através da repressão e da punição, permitindo a utilização do mesmo raciocínio em relação a outros espaços como as escolas e os índices de repetência, os hospitais psiquiátricos e a idéia de cura frente a sua intrínseca incapacidade de resolução etc..

“Vigilância permanente sobre os indivíduos por alguém que exerce sobre eles um poder – mestre-escola, chefe de oficina, médico, psiquiatra, diretor de prisão – e que, enquanto exerce esse poder, tem a possibilidade tanto de vigiar quanto de constituir, sobre aqueles que vigia, a respeito

deles, um saber. Um saber que tem agora por característica não mais determinar se alguma coisa se passou ou não, mas determinar se um indivíduo se conduz ou não como deve, conforme ou não à regra, se progride ou não, etc. Esse novo saber não se organiza mais em torno das questões “isto foi feito? Quem o fez?”; não se ordena em termos de presença ou ausência, de existência ou não existência. Ele se ordena em torno da norma, em termos do que é normal ou não, correto ou não, do que se deve ou não fazer.” (FOUCAULT, 1979, p. 70)

Historicamente, no entender de TODOROV (2001, p.7) “para livrar-se de um sentimento difuso de culpa e viver a vida de coração leve, as pessoas precisavam conduzir um sacrifício ritual, após o qual poderiam declarar-se inocentes.”, ou seja, podemos observar que as diversas sociedades se valeram de distintos artifícios para se eximir de qualquer responsabilidade pela prática delituosa.

Com relação à prática do ato delituoso propriamente dito, somos frequentemente impelidos a admitir que qualquer um, inclusive nós mesmos, sob as mesmas condições culturais de temperatura e pressão psicossocial, o teria cometido. Por conseguinte, a atuação ao menos potencial da sociedade no momento da prática, colide com o princípio da individualização criminógena.

Este verdadeiro paradigma em que se transformou a individualização criminógena tenta atribuir exclusivamente ao indivíduo a culpa, a responsabilidade, a autoria e a expiação pelo ato dito “criminoso”. Não há nenhuma preocupação com o entorno, com o fato ou com a vítima, ou mesmo com a indenização da vítima pelo Estado enquanto representante objetivo da sociedade, esta sim a verdadeira geradora do delito. Nesse particular, o Estado não se sente nem se permite responsável pelas condições sociais, menos ainda pelas suas candentes repercussões na cena criminógena. Assim, se afasta da imputação, da responsabilidade e se exime da conseqüente indenização.

Para melhor situar o leitor acerca do panorama atual de entendimento formal acerca do assunto, aproveitamos a fala de MARANHÃO quando nos proporciona uma sucinta mas didática análise relativa a “classificação etiológica” das pessoas humanas acusadas de haverem praticado crimes, ainda sob a denominação de “criminosas”, como se a prática do crime estivesse de algum modo vinculada ao agente por sua própria natureza.

A tal propósito, cabe lembrar que o discurso de exclusão do ser humano pelo viés da repressão, que a sociedade professa com tanto ardor, exige e estabelece uma verdade, dentre outras a de que o indivíduo acusado e condenado pela prática de um ato delituoso é um “criminoso”, palavra cujo sufixo sugere uma condição de visceralidade e um estado de permanência absolutamente impróprios. Assim sendo, a etiologia possui dois significados bastante próximos: o primeiro, de caráter genérico, como sendo um estudo sobre a origem das coisas; o segundo, como parte especializada da medicina que trata da causa de cada doença. Desse modo, é de imaginar que o termo “classificação etiológica” pressupõe a existência de uma origem criminosa no interior da pessoa humana ou, o que é pior, que se trata de uma enfermidade.

A despeito da impropriedade de sua denominação, tal elenco foi originariamente elaborado e aprimorado pelo eminente jurista, Professor Veiga de Carvalho, classificação largamente difundida e abrigada pelo meio acadêmico e pela mais expressiva parcela da

intelectualidade jurídica brasileira, se constituindo num referencial no âmbito da criminologia e do Direito Penal, tendo sido freqüentemente utilizada pelo Poder Judiciário quando da aplicação e execução das penas em casos concretos.

“O ponto de partida da ‘classificação etiológica’ é o seguinte: quando se dá a produção de um ato criminoso, o agente responde a estímulos que procedem de seu meio interno (biologia) ou do ambiente circundante (mesológicos). O processo de integração psíquica atenderá, em última análise, a um dinamismo do tipo descrito por Abrahamsen. Isto é, as solicitações internas ou externas terão de vencer os meios contensores (resistência) para chegar a levar alguém à prática criminosa. Estabelece, mesmo, que a vontade do agente é o elemento central no processo decisório. (MARANHÃO, 1995, p.23)

Nesse primeiro instante, o autor se manifesta como se existisse uma tensão entre o fazer e o não fazer, ambas possibilidades construídas culturalmente e que se apresentam ao indivíduo como simples alternativas disponibilizadas por sua própria cultura. Não há uma vontade inteiramente própria, construída internamente sem qualquer interferência, mas uma vontade decorrente de uma escolha entre alternativas proporcionadas pelo cultural. Nesse caso, o ato deflagrador do delito se dará de acordo com o histórico individual de cada um em face das condições de temperatura e pressão psicossociais que incidiram sobre o indivíduo naquele determinado momento. A seu ver, ocorreria uma batalha encetada por esses dois grupos antagônicos, representados de um lado pelas forças endógenas, ou seja, que tenham se originado no interior do organismo humano ou geradas por fatores internos, e de outro lado, pelas forças exógenas, que procedem do exterior do indivíduo, resultando desse conflito a prática do delito.

Na realidade, tal raciocínio não leva em consideração o fato de que existe uma desproporcionalidade incomensurável entre essas duas modalidades de forças, principalmente em virtude do conflito sempre existente entre os poderes e as resistências como vimos anteriormente, de tal modo que haverá sempre uma preponderância quase que absoluta em favor dos componentes endógenos e mesológicos ou de meio ambiente, no sentido de estabelecer a ação criminógena.

Imaginar a possibilidade de qualquer pessoa humana dispor da capacidade de resistir a atuação dos componentes sociais, às forças e aos valores que emanam da sua sociedade e da sua cultura, munido apenas das forças biológicas que lhe ungiu a natureza, seria como admitir que um grão de areia pudesse se contrapor ao movimento do oceano estabelecendo algum nível de proporção ou equilíbrio.

“A ‘classificação etiológica’, inicialmente, mostra que os fatores causais podem ser de um só tipo: biológico ou mesológico. Os primeiros ‘provêm do próprio indivíduo, em obediência à sua especial condição de ser’ e os segundos ‘do ambiente, cósmico ou social’.”. Consequentemente, foram estabelecidos inicialmente, três grupos: dois puros e um intermediário. Daí surgiram: a) mesocriminoso; b) mesobiocriminoso; c) biocriminoso.” (MARANHÃO, 1995, p.24/25)

A partir do conflito daquelas duas forças causais, cujo conflito vaticinava, desde logo, o óbito das forças endógenas, o autor estabelece três tipos de sujeito, que se convertem em cinco pela livre conveniência do desenvolvimento de sua argumentação.

O primeiro, seria um grupo tido como “puro”, constituído de indivíduos que teriam agido exclusivamente em decorrência de estímulos exógenos. O segundo grupo seria formado por pessoas humanas condenadas pela prática de atos resultantes do conflito entre as forças endógenas e exógenas. Finalmente, o terceiro grupo, também entendido como “puro”, se constituiria por seres capazes de agir movidos apenas através das forças endógenas ou biológicas. Nesse caso, as pessoas humanas ditas "criminosas", por sua exclusiva natureza biológica, passariam, por si só, a deflagrar o delito, bem como abrigar individualmente sua culpa, sem a interferência ou cumplicidade de qualquer componente exógeno.

Entre todos, a única definição compatível com a própria pretensão inicial do autor é aquela atribuída ao segundo grupo, uma vez que seu raciocínio parte da premissa da existência de um conflito, e este só poderia ocorrer mediante a ação de forças antagônicas ou incompatíveis.

Ora, tentar estereotipar a pessoa humana condenada é, no mínimo, não perceber a multiplicidade dos fatores que atuam de forma e modo sem similar de um indivíduo para outro. Utilizar-se de uma cientificidade extremamente duvidosa para fundamentar não mais a atuação do indivíduo frente a um determinado delito, mas ampliar esse perímetro para a generalização comportamental de uma pessoa no curso da sua vida, se constitui simplesmente em equívoco ou pura má fé. No caso, trata-se apenas de uma regra de discriminação que busca apenas conferir um perfil diferenciado para alguns sintomas superficiais, sem procurar atingir a relação causal necessária para a prática do crime. Mais que isso, seria admitir que determinadas pessoas, ou específicos grupos de pessoas, estariam mais propensos à prática de delitos que outras, afirmação que a ciência ainda não ousou confirmar.

Em suma, consoante aquilo que foi exposto, parece claro que o ser humano atua simplesmente como elemento condutor da sociedade quando da violação à norma. A visão individualizadora da prática do crime, pretende atender apenas às esferas de poder que emanam da sociedade e a controlam. Por conseguinte, a criminalidade não parece ser, como muitos ainda entendem, um excesso de sem-vergonhice social, mas simplesmente uma resultante óbvia de um ciclo contínuo de comportamento humano construído com extrema complexidade através da história, que define muitas atitudes humanas transgressoras da norma: ambição / consumo / frustração / reação / perversidade, fases que ocorrem em um ambiente de diligente e exacerbada vigilância / controle / repressão violenta / punição desmedida. Tal ciclo se acelera e agrava quando submetido a condições de aguda desigualdade na distribuição de renda, principalmente quando esta desigualdade não é apenas relativa, mas se trata de privação absoluta.

Por tais razões, o entendimento de que pessoas humanas sejam individualmente responsáveis pela transgressão da norma ou pela ação delituosa, revela-se como um raciocínio evidentemente construído pelos estamentos de poder, de tal modo a modelar pela via da exclusão aqueles indivíduos etiquetados como perigosos à fluidez do sistema

de opressão reinante, bem como isentar a sociedade como um todo e, via de consequência, aqueles poderosos que a controlam.

Não por acaso se atribui essas práticas delituosas exclusivamente ao indivíduo identificado pelo Estado e tido simplesmente como perigoso ao sistema. Uma criatura sem nome, que resgata um crime sem rosto. Enfim, uma sensação de alívio para todos nós.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 2000.
- DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Manual da Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as Formas Jurídicas. Rio de Janeiro: PUC, 1979.
- JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1990.
- LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. 11.^a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- MARANHÃO, Odon Ramos. Psicologia do Crime. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MARX Karl & ENGELS, Frederich. A ideologia Alemã. São Paulo.: HUCITEC, 1996.
- MARX, Karl. Manuscritos econômicos e filosóficos in FROMM, Erich. Conceito marxista do homem. 7.^a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 1997.
- NUNES, Nei Antonio. As lutas contra os processos de sujeição e a liberdade como virtude: o desafio de Michel Foucault. Tubarão: Episteme/UNISUL., 1999.
- OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. O Direito Penal e a intervenção mínima. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 17, 1997.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social. Florianópolis: UFSC, 1984.
- SARAMAGO José. Na Caverna. Porto Alegre: Correio do Povo, 12.01.2001.
- TODOROV, Tzvetan. Ascensão do Homem Público. São Paulo: Folha de São Paulo / Mais! 18.03.2001.p.7.
- WAN-HO, Mae. A Morte do Determinismo. São Paulo: Folha de São Paulo / Mais! 25.03.2001. p.17.